



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Cidadania.....	27
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	32
Ministério da Defesa.....	34
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	38
Ministério da Economia.....	38
Ministério da Educação.....	78
Ministério da Infraestrutura.....	78
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	95
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	102
Ministério das Relações Exteriores.....	102
Ministério da Saúde.....	103
Ministério do Turismo.....	134
Ministério Público da União.....	134
Tribunal de Contas da União.....	134
Poder Legislativo.....	173
Poder Judiciário.....	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	174

..... Esta edição completa do DOU é composta de 181 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.095

(1)

ORIGEM : ADI - 79591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA REGULADORA DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul - AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente.

2. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.285

(2)

ORIGEM : ADI - 87044 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis 13.133/1997 e 13.420/1998 do Estado de Goiás, que dispõem sobre a criação do Município de Campo Limpo de Goiás, em terras do Município de Anápolis. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31/12/2006, atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente. 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.005

(3)

ORIGEM : ADI - 5005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 3.057/2013 de Rondônia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrito às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes.

2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 72, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 21, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 9 de dezembro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 2º A destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias observarão o seguinte:

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal;

II - os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e

III - a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

AVISO

Foi publicada em 9/12/2019 a edição extra nº 237-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 47, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.707, de 14/8/2018, e ainda com base no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a" e itens 1 e 3 da Lei nº 13.808, de 15/1/2019 e no art. 1º, caput, da Portaria nº 1.144/SOF, de 7/2/2019, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 86.110.730,00, para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II, desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados

UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados											
ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R	M O D	U	I T E	F	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União									86.110.730
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									86.110.730
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Em Brasília - DF									86.110.730
			S		1		1	90	0	100	86.110.730
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											86.110.730
TOTAL - GERAL											86.110.730

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados

UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II - Câmara dos Deputados												Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União	S	F	N	D	P	R	O	D	U	I	F	25.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
09 274	0089 0397	Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC												25.000.000
09 274	0089 0397 5664	Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC - Em Brasília - DF												25.000.000
			S		1		1		90		0	100		25.000.000
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados												30.000.000
		ATIVIDADES												
01 122	0553 20TP	Ativos Cíveis da União												30.000.000
01 122	0553 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF												30.000.000
			F		1		1		90		0	100		30.000.000
	0999	Reserva de Contingência												31.110.730
		OPERAÇÕES ESPECIAIS												
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária												31.110.730
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional												31.110.730
			F		1		1		90		0	100		31.110.730
TOTAL - FISCAL													61.110.730	
TOTAL - SEGURIDADE													25.000.000	
TOTAL - GERAL													86.110.730	

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso VIII, do ADG nº 24/2017 e no item 20.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2019, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.015136/2019-86, aplica à empresa BIT7NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.586.483/0001-01, com endereço na Rua Uruguai, Número 122, Complemento, Sala 03, Box 134, Centro, Município de ITAJAI - SC, CEP: 88.302-200, penalidade de MULTA no valor de R\$ 4.823,81 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 60 (sessenta) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico, em descumprimento ao que estabelece o subitem 2.3.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 606, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo n. 0004275-03.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º. Dar nova redação para os artigos 67 e 70 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 163, do dia 19 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, na hipótese de nomeação para cargo em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4, com exercício em nova sede.

§ 1º O auxílio de que trata este capítulo será concedido mediante requerimento do servidor dirigido ao ordenador de despesas de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VI do art. 68 desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou cópia autenticada pelo órgão concedente.

§ 2º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no parágrafo anterior, deverá ser apresentado comprovante de residência no local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 3º O pagamento de cada parcela do auxílio de que trata este capítulo dar-se-á no mês subsequente ao da comprovação da despesa efetuada pelo servidor.



§ 4º No caso de meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, a comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação da nota fiscal; no caso de locação de imóvel, mediante apresentação de recibo de aluguel.

Art. 70. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

§ 1º Com vistas à economicidade dos recursos públicos, os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e os Diretores de Foro das Seções Judiciárias poderão limitar o valor do ressarcimento do auxílio-moradia, tendo em vista as peculiaridades do mercado imobiliário de cada município, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 2º O auxílio-moradia abrange apenas gastos com alojamento.

§ 3º Não serão cobertas despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos, taxas e outras.

§ 4º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º Os efeitos financeiros do auxílio de que trata esta Resolução retroagem a 30 de junho de 2006, data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.581, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga a Resolução CFC n.º 1.248/2009, que aprova a Tabela de Temporalidade de Documentos do Sistema CFC/CRCs e dá outras providências; e a Resolução CFC n.º 1.504/2016, que altera o Anexo I da Resolução CFC n.º 1.248/2009, instaura a nova Tabela de Temporalidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n.º 14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar), e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública;

Considerando que a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência, conforme determina o Art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando Resolução n.º 40, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar);

Considerando que o Art. 62 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que é crime destruir, inutilizar e deteriorar documentos de arquivo, protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e estabelece as sanções penais dele decorrentes;

Considerando que a perda, o extravio ou a destruição indiscriminada do patrimônio documental público podem acarretar danos irreparáveis à administração pública, aos direitos dos cidadãos, à produção do conhecimento, à memória e à história; e

Considerando a Portaria n.º 398, de 25 de novembro de 2019, do Arquivo Nacional, que aprova, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que integram o Processo n.º 08060.000290/2019-15, do Arquivo Nacional, ficando a cargo de cada órgão/entidade dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos, resolve:

Art. 1º Revoga a Resolução CFC n.º 1.248/2009, que aprova a Tabela de Temporalidade de Documentos do Sistema CFC/CRCs e a Resolução CFC n.º 1.504/2016, que altera o Anexo I da Resolução CFC n.º 1.248/2009, que instaura a nova Tabela de Temporalidade.

Art. 2º Adota a Resolução n.º 14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar), e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública.

Art. 3º Adota a Portaria n.º 398, de 25 de novembro de 2019, do Arquivo Nacional, que aprova o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CFC n.º 1.248/2009 e 1.504/2016.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.427, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova os Orçamentos-Programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI, para o exercício de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 29 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º - APROVAR os Orçamentos-Programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, para o exercício de 2020, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI 1ª Região/RJ - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	26.900.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	100.000,00
Capital.....	R\$	27.000.000,00
Total.....		
Despesas Correntes.....	R\$	24.119.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	2.881.000,00
Capital.....	R\$	27.000.000,00
Total.....		

CRECI 2ª Região/SP - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	132.114.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	47.683.000,00
Total.....	R\$	179.797.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	133.194.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	46.603.000,00
Total.....	R\$	179.797.000,00

CRECI 3ª Região/RS - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	20.504.262,40
Receitas de Capital.....	R\$	241.000,00
Total.....	R\$	20.745.262,40
Despesas Correntes.....	R\$	19.307.462,40
Despesas de Capital.....	R\$	1.437.800,00
Total.....	R\$	20.745.262,40

CRECI 4ª Região/MG - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	15.640.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	1.540.000,00
Total.....	R\$	17.180.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	15.579.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.601.000,00
Total.....	R\$	17.180.000,00

CRECI 5ª Região/GO - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	8.890.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	110.000,00
Total.....	R\$	9.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	8.304.500,00
Despesas de Capital.....	R\$	695.500,00
Total.....	R\$	9.000.000,00

CRECI 6ª Região/PR - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	19.370.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	3.990.000,00
Total.....	R\$	23.360.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	17.506.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	5.854.000,00
Total.....	R\$	23.360.000,00

CRECI 7ª Região/PE - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	4.015.648,18
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	4.015.648,18
Despesas Correntes.....	R\$	4.006.795,04
Despesas de Capital.....	R\$	8.853,14
Total.....	R\$	4.015.648,18

CRECI 8ª Região/DF - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	6.890.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	6.890.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	6.619.500,00
Despesas de Capital.....	R\$	270.500,00
Total.....	R\$	6.890.000,00

CRECI 9ª Região/BA - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	12.300.350,00
Receitas de Capital.....	R\$	2.700.000,00
Total.....	R\$	15.000.350,00
Despesas Correntes.....	R\$	9.215.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	5.785.350,00
Total.....	R\$	15.000.350,00

CRECI 11ª Região/SC - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	15.120.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	950.000,00
Total.....	R\$	17.070.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	15.170.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.900.000,00
Total.....	R\$	17.070.000,00

CRECI 12ª Região/PA-AP - Proposta Orçamentária Exercício de 2020 - R E S U M O		
Receitas Correntes.....	R\$	6.163.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	6.163.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	5.526.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	637.000,00
Total.....	R\$	6.163.000,00

